PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 075/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2026

OBJETO: *Contratação de empresa especializada para a execução de revitalização da Praça Engenheiro Daniel Olímpio da Rocha, conforme projetos, memoriais e demais elementos técnicos, com recursos provenientes do Governo do estado de Santa Catarina através do Processo SCC nº 00016096/2025, com o fornecimento de material e mão de obra.*

RATIFICAÇÃO DECISÃO PROCESSO CE 004/2026

I. CONTEXTUALIZAÇÃO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA em face da decisão desta Comissão de Contratação que declarou habilitada a empresa BASE-V ENGENHARIA LTDA no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 004/2026.

Em síntese, a recorrente sustenta que a empresa recorrida não teria comprovado a qualificação técnico-operacional e técnico-profissional exigidas para os serviços de estrutura metálica, alegando, em especial:

a) Descumprimento do item 8.15.II.a do Edital – alegada insuficiência da comprovação do quantitativo mínimo de 11.629,20 kg de estrutura metálica executada, sob o argumento de que os atestados da arrematante estariam expressos em metros quadrados (m²), unidade de medida diversa da exigida (kg);

b) Suposta incompatibilidade entre os acervos técnicos apresentados e as exigências do edital;

c) Descumprimento do item 8.15.II.b do Edital – alegada incompatibilidade de atribuição do Engenheiro Civil para a execução de estruturas metálicas com ligações integralmente soldadas; e

d) Distinção entre os conceitos de instalação e montagem de estruturas metálicas.

Regularmente intimada, a empresa BASE-V ENGENHARIA LTDA apresentou

Contrarrazões em 23/06/2026, dentro do prazo fixado, defendendo a manutenção integral de sua habilitação e o regular prosseguimento do certame

É o relatório. Passa-se à análise.

II. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 165 da Lei nº 14.133/2021: foi interposto por licitante com legítimo interesse (5ª classificada na disputa de lances), de forma tempestiva, com motivação suficiente e mediante representação do sócio administrador devidamente qualificado. Conhece-se, portanto, do recurso para fins de apreciação do mérito.

III. DA ANÁLISE DE MÉRITO

3.1. Da análise técnica realizada pela Administração

Inicialmente, cumpre registrar que a decisão de habilitação não decorreu de análise superficial ou meramente formal da documentação apresentada.

A documentação de qualificação técnica foi submetida à apreciação da equipe técnica especializada da Associação dos Municípios do Meio Oeste Catarinense – AMMOC, órgão responsável pelo suporte técnico ao Município.

Após análise inicial, foram identificados pontos passíveis de esclarecimento, ocasião em que a Comissão promoveu diligência nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, exclusivamente para complementação de informações destinadas à comprovação de condições já existentes à época da apresentação dos documentos de habilitação.

Recebidos os esclarecimentos e documentos complementares, a matéria foi novamente submetida à avaliação técnica especializada, culminando na emissão de parecer conclusivo favorável ao atendimento das exigências editalícias.

Portanto, a decisão recorrida encontra-se amparada em manifestação técnica

especializada e devidamente motivada, inexistindo demonstração objetiva de erro material, ilegalidade ou afronta às disposições do edital.

3.2. Da alegação de insuficiência da comprovação relativa à estrutura metálica

Item 8.15.II.a: Qualificação Técnica Operacional (Estrutura Metálica – Quantitativo)

A recorrente sustenta que a BASE-V não teria comprovado a execução de, no mínimo, 11.629,20 kg de estrutura metálica, pois seus acervos técnicos estariam expressos exclusivamente em metros quadrados (m²).

Todavia, os elementos constantes dos autos demonstram situação diversa e não prospera pelas razões a seguir expostas:

a) Equivalência técnica reconhecida pela Administração: O setor técnico da AMMOC, ao analisar a documentação de habilitação, realizou a conversão de unidades com base nos elementos do próprio projeto da obra licitada (projeto estrutural, memorial descritivo e planilha orçamentária), estabelecendo a equivalência de 573,75 m² como área mínima correspondente ao quantitativo exigido de 11.629,20 kg. Tal metodologia representa legítimo exercício de análise técnica, amparado nos arts. 5º e 64 da Lei nº 14.133/2021, que admite a busca da verdade material como vetor interpretativo.

b) Superação ampla do parâmetro mínimo estabelecido: A BASE-V comprovou, por meio de Certidões de Acervo Técnico (CATs) emitidas pelo CREA, a execução de 1.423,35 m² de estrutura metálica, valor correspondente a aproximadamente 248% do mínimo exigido pelo setor técnico, superando em 849,60 m² o parâmetro adotado.

c) Comprovação direta em quilogramas – CAT nº 252024166181: Ainda que se refutasse o critério de equivalência por área, a documentação técnica juntada pela arrematante em resposta ao recurso inclui lista de materiais elaborada pelo projetista estrutural responsável pela obra de Erval Velho/SC (CAT nº 252024166181), a qual discrimina, por perfil e chapa, o peso total do aço empregado na estrutura metálica da cobertura, totalizando 11.689,70 kg – valor superior ao mínimo exigido de 11.629,20 kg. Tal documento, de autoria técnica qualificada, é apto a comprovar o quantitativo em quilogramas na forma exigida pelo item

8.15.II.a do Edital.

d) Diligência regular e documentação preexistente: A documentação complementar foi colacionada em regular procedimento de diligência (art. 64, Lei nº 14.133/2021), expressamente destinado à comprovação de condições preexistentes à data da abertura do certame, não configurando inovação ou apresentação de novos documentos. O Despacho de Habilitação de 16/06/2026 fundamentou adequadamente o acolhimento das informações prestadas.

Destacamos que a diligência realizada não teve por finalidade suprir requisito inexistente ou permitir a apresentação de qualificação técnica superveniente, mas tão somente esclarecer e demonstrar situação preexistente, procedimento expressamente admitido pela Lei e amplamente reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que a diligência pode ser utilizada para esclarecer ou complementar informações relativas a condições preexistentes, desde que não haja inovação documental capaz de alterar a realidade existente na data da habilitação.

Dessa forma, não se verifica qualquer irregularidade na atuação da Comissão ou da equipe técnica responsável pela análise.

3.3. Da alegação de ausência de atribuição profissional para execução de estruturas metálicas

Item 8.15.II.b: Qualificação Técnica Profissional (Atribuição do Responsável Técnico)

A recorrente sustenta que o profissional indicado pela empresa BASE-V, por ser Engenheiro Civil, não possuiria atribuição para a execução de estruturas metálicas com ligações integralmente soldadas. Também neste ponto o recurso não merece prosperar, por dois fundamentos autônomos e cumulativos.

a) Da vinculação ao instrumento convocatório e da preclusão administrativa

O próprio Edital estabeleceu expressamente, em seu item 8.15.II.b:

"Para os serviços de estrutura metálica, será obrigatória a comprovação de responsável técnico na área de Engenheiro Civil ou Engenheiro Mecânico ou outro profissional desde que possua atribuição compatível com execução de estrutura metálica de porte similar [...]"

O instrumento convocatório é, portanto, inequívoco ao admitir expressamente o Engenheiro Civil como responsável técnico para os serviços de estrutura metálica. A BASE-V indicou o Eng. Civil Marvin Bett, CREA 136756-0, atendendo literalmente à previsão editalícia.

Não é juridicamente admissível que, após encerrada a fase de habilitação, pretenda-se conferir interpretação restritiva ao edital para excluir categoria profissional expressamente aceita pela própria Administração. Eventual discordância quanto à redação do instrumento convocatório deveria ter sido suscitada por meio de impugnação tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, encontrando-se a matéria atualmente alcançada pela preclusão administrativa.

b) Das Certidões de Acervo Técnico – CAT e da competência fiscalizatória do CREA

Ainda que assim não fosse, os serviços de estrutura metálica constantes dos acervos técnicos apresentados pela empresa BASE-V encontram-se regularmente registrados perante o CREA/SC mediante emissão das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT, documentos públicos dotados de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade.

Ao registrar as Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs e emitir as respectivas CATs, o CREA exerce a competência legal que lhe foi atribuída pela legislação federal para fiscalizar o exercício profissional e verificar a compatibilidade entre as atividades executadas e as atribuições do profissional responsável. Ao acervar serviços relacionados à execução de estruturas metálicas em nome do responsável técnico da empresa BASE-V, o CREA/SC reconheceu formalmente que tais atividades se encontram compreendidas dentro das

atribuições profissionais legalmente exercidas pelo referido engenheiro.

Não compete à Comissão de Contratação, tampouco à Administração Municipal, substituir-se ao órgão de fiscalização profissional para revisar, restringir ou invalidar atribuições já reconhecidas pelo conselho competente. Somente o próprio CREA, o CONFEA ou o Poder Judiciário poderiam eventualmente desconstituir a validade de tais registros, hipótese que não se verifica no presente caso.

Cumpre destacar que os documentos abaixo correspondem às Certidões de Acervo Técnico – CAT emitidas pelo CREA/SC em favor do responsável técnico da empresa BASE-V Engenharia Ltda., nas quais constam expressamente serviços relacionados à execução, montagem e/ou instalação de estruturas metálicas.

Tais certidões foram regularmente emitidas pela entidade legalmente competente para fiscalizar o exercício profissional da engenharia, possuindo presunção de legitimidade, veracidade e legalidade. Ao proceder ao registro das respectivas ARTs e à emissão das CATs, o CREA/SC reconheceu a compatibilidade das atividades executadas com as atribuições profissionais do engenheiro responsável.

Os documentos a seguir demonstram de forma inequívoca que os serviços de estruturas metálicas integram o acervo técnico do profissional indicado pela licitante, reforçando a conclusão da equipe técnica quanto ao atendimento das exigências de qualificação técnico-profissional previstas no edital.

- CAT com registro de atestado 252022137776 *ART 7790282-7*
 Projeto Instalação Estrutura de metal Dimensão do Trabalho 315,28m²
- Cat com registro de atestado 252024166181 *ART 9051022-7*
 Instalação Estrutura de metal Dimensão do Trabalho 720m²
- Cat com registro de atestado 252025170670 *ART 9239949-0*
 Instalação Estrutura de metal Dimensão do Trabalho 184,33m²
- Cat com registro de atestado 252025169125 *ART 9324352-6*
 Instalação Estrutura de metal Dimensão do Trabalho 203,74m²

Ausente qualquer manifestação do CREA/SC questionando os registros apresentados, prevalece a presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados pelo conselho profissional.

Consequentemente, a alegação de ausência de atribuição profissional não encontra respaldo jurídico ou técnico capaz de afastar a validade dos documentos apresentados pela licitante.

3.4. Da distinção entre montagem e instalação de estrutura metálica

A recorrente argumenta que os acervos da arrematante referenciam instalação e não montagem de estrutura metálica, o que configuraria desconformidade técnica com o Edital.

A argumentação não prospera. O Edital não condiciona a comprovação da capacidade técnica à adoção de terminologia específica nos acervos. O que se exige é a demonstração de experiência na execução de estrutura metálica de porte similar ao objeto licitado, o que restou plenamente demonstrado pelos acervos e documentação técnica apresentados pela BASE-V.

A distinção pretendida pela recorrente introduz restrição inexistente no instrumento convocatório e, caso acolhida, configuraria violação ao princípio do formalismo moderado que deve nortear a interpretação das exigências de habilitação (art. 5º, Lei nº 14.133/2021)

A análise da capacidade técnica deve observar a efetiva compatibilidade entre os serviços executados e o objeto licitado, não sendo admissível a criação de exigências adicionais não previstas no instrumento convocatório.

Ademais, a compatibilidade técnica dos acervos foi expressamente reconhecida pela equipe técnica especializada responsável pela análise da documentação, não havendo fundamento para afastar a conclusão técnica produzida nos autos.

II. CONCLUSÃO

Assim sendo, concluímos que o procedimento adotado por esta comissão observou integralmente as disposições da Lei nº 14.133/2021, estando devidamente amparado pelos princípios da legalidade, razoabilidade, formalismo moderado e busca da proposta mais vantajosa.

Restou devidamente comprovada a exequibilidade da proposta e da habilitação técnica da empresa vencedora, conforme parecer técnico fundamentado, não havendo qualquer violação aos princípios legais, uma vez que a diligência foi instaurada de ofício, com transparência e ciência de todos os participantes. Assim, reconhecemos a regularidade do certame e a adequação dos atos praticados ao rito da Concorrência Pregão Eletrônico e à legislação aplicável.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, após análise do recurso administrativo, das contrarrazões apresentadas, da documentação constante dos autos e dos pareceres técnicos emitidos pela equipe especializada, entendemos que essas não vislumbram motivo e/ou ensejo para mudança na decisão desta comissão de contratação.

Desta forma **RATIFICAMOS** a decisão, mantendo a empresa BASE V- Engenharia Ltda. vencedora do certame, por entender que a documentação apresentada está de acordo com o edital e com a legislação vigente, não havendo vícios insanáveis ou elementos que justifiquem a desclassificação da empresa vencedora.

Ressaltamos que, em que pese a manifestação desta comissão pelo não provimento do recurso, a decisão soberana compete à Autoridade Superior, a quem se reserva a análise do mérito nos termos da legislação vigente.

Nos termos do §2º do artigo 165 da Lei 14.133/2021, encaminham-se os presentes autos à Autoridade Superior — Senhor Prefeito Municipal — para apreciação e decisão final acerca do presente recurso, nos termos do que dispõe o item pertinente do Edital.

IV. ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE SUPERIOR

Encaminhem-se os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para:

- Apreciação e decisão final sobre o Recurso Administrativo interposto pela empresa Construtora Santa Teresa Ltda.;
- Eventual homologação do resultado da Concorrência Eletrônica nº 004/2026, após julgamento da matéria recursal.

Herval d'Oeste, na data da assinatura digital

RUBENS ANTONIO CORREIA:68785739987
2026.06.25 13:45:17 -03'00'

RUBENS ANTONIO CORREIA

Presidente Comissão de Contratações

Matrícula 2878

gov.br
Documento assinado digitalmente
RAPHAEL ANZOLIN WITTE
Data: 25/06/2026 13:50:44-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

RAPHAEL ANZOLIN WITTE

Membro Comissão de Contratações

Matrícula 5064